XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

AIRTO CHAVES JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Gabriel Antinolfi Divan; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-638-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

A miríade de trabalhos e a profusão de temas ora apresentada é sensível e qualificada, fazendo deste volume uma representação material da riqueza dos debates que foram proferidos na tarde do dia 08 de dezembro de 2022, no Campus Balneário Camboriú, da UNIVALI-SC, que marcou (após os dois anos da impossibilidade de eventos presenciais dada a pandemia da COVID-19), uma retomada histórica dos encontros do CONPEDI, em sua XXIX edição.

Os debates transcorreram de forma profícua a partir de blocos de apresentações sucedidas por discussões e troca intensa de questionamentos e informações sobre os trabalhos apresentados. Aqui, na sequência de textos ora publicados, um extrato do que se viu no Grupo de Trabalho e na quantidade de temas abordados, dotados de um inegável fio de diálogo que permeia os próprios.

Rodrigo Rosa Borba, Frederik Bacellar Ribeiro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, da Universidade Federal do Maranhão, contribuíram com a discussão de um debate crítico sobre a dogmática penal referente aos crimes de corrupção e a atuação dos órgãos administrativos de controle que trabalham no combate a este mal no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988 no trabalho intitulado Direito penal e crimes de corrupção: análise sobre a necessidade de autonomia dos órgãos administrativos de controle.

Frederik Bacellar Ribeiro e Roberto Carvalho Veloso trazem, no trabalho nomeado A inquisição resistente e a consolidação do sistema acusatório brasileiro uma discussão focalizada em estudar uma caracterização de sistema acusatório moderno, para confrontar os princípios formadores do sistema penal acusatório com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representativas de temas sensíveis, cuidadosamente selecionados, que permitam interpretar de forma metodológica a realidade do sistema penal, sob um viés crítico.

Da Universidade Federal do Maranhão, também, expõem Roberto Carvalho Veloso e Walter Carlito Rocha Júnior, as questões do trabalho intitulado O complexo de Sherlock Holmes e a investigação criminal defensiva no brasil que versa sobre a investigação criminal defensiva a partir de uma perspectiva de que o país caminha para um estado policialesco que não se

coaduna com o Estado Democrático de Direito nem com o direito à liberdade em sua plenitude, posto que a liberdade que se tem é vigiada.

O trabalho intitulado O tráfico de drogas praticado por mulheres: a redução dos índices de criminalidade e a influência da justiça restaurativa é trazido por Taís Do Amaral De Aguiar e Josiane Petry Faria, da Universidade de Passo Fundo-RS, investigando o envolvimento criminoso de mulheres, bem como o aumento desproporcional da criminalidade feminina, principalmente relacionada ao crime de drogas.

Da Unicuritiba-PR, Marine Morbini Durante traz o trabalho denominado Em que medida o direito penal econômico pode servir de freio ao capitalismo de compadrio? que busca responder a pergunta-título defendendo a necessidade de uma mudança cultural onde se possa afastar ideias que reverberam no patrimonialismo e na desigualdade, típicas de um Estado de compadrio, visto que o Direito Penal não educa a sociedade, ou seja, as mudanças precisam ser estruturais, e não somente através do poder punitivo estatal.

Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira, da UNICEUB-DF, colabora com o trabalho denominado O processo penal acusatório, a imparcialidade do juiz e o inquérito das fake news, onde vão investigadas as características do processo penal inquisitório e acusatório, bem como analisar as peculiaridades do juiz de garantias e do poder instrutório do juiz para, posteriormente, examinar se a maneira como foi instaurado e é conduzido o inquérito n.º 4.781, pelo Supremo Tribunal Federal, é condizente com a estrutura acusatória do processo penal e com a imparcialidade do juiz.

No texto intitulado O sistema penitenciário brasileiro e o princípio constitucional da intranscendência da pena: o cárcere, a família e o direito constitucional - um apenamento compartilhado?, Luan Fernando Dias da UNICHAPECÓ-SC investiga a (in)transcendência da pena, e os diversos desdobramentos dela para os familiares dos apenados. Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro garanta, através de diversos dispositivos, a proteção aos terceiros estranhos ao crime, especialmente o núcleo familiar do apenado, é quase sempre atingido pelo crime e pela pena, mesmo não tendo de nenhuma forma dado causa ao ilícito penal.

O trabalho trazido por Hevelin Franco Ferreira da Unilasalle-RS, denominado Requisito objetivo para a concessão da prisão domiciliar diante da alteração do artigo 318 do CPP pelo artigo 2º da lei 13.769/2018, trata sobre o requisito para a concessão da prisão domiciliar após a alteração do artigo 318 do Código Penal, promovida pela edição da Lei nº 13.769. Procura identificar os entendimentos recentes dos Tribunais sobre a maternidade e à privação

de liberdade das mulheres no contexto de possibilidade de concessão de prisão domiciliar, apontando que a edição da alteração legislativa em questão provocou mudanças significativas que requerem especial atenção por parte do julgador, sobretudo quanto à questão da inadequação carcerária frente à população feminina como clientela.

O trabalho Revisitando a proteção do bem jurídico na pós-modernidade de autoria de Pedro Gabriel Cardoso Passos, da UNIVALI-SC, traz conceitos como sociedade de risco, insegurança na pós-modernidade, proteção dos novos valores sociais, e a forma como esses retratam cada vez mais a realidade. Aponta para considerarmos que a utilização do Direito Penal como única ou primeira forma de controle social, viola direitos fundamentais como a ampla defesa, e vai de encontro ao princípio da intervenção mínima.

Marina Calanca Servo, Simone Tavares de Andrade da USP/Ribeirão Preto-SP e Walter Francisco Sampaio Neto, colaboram com o texto denominado Seletividade no cômputo em dobro da pena em situação degradante: uma análise das exceções à luz da vedação da proteção insuficiente e da efetividade da pena privativa de liberdade. Nele vai analisada a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 136.961, que concedeu o cômputo em dobro do cumprimento da pena diante das condições inadequadas e da superlotação no estabelecimento prisional. A decisão em comento, ao permitir a contagem da pena em dobro, mostra-se proporcional ao excepcionar os crimes graves, sendo que todos os detentos suportavam as mesmas condições? A resposta passa por confrontar o tema pela via do princípio da vedação da proteção insuficiente e efetividade da pena.

Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha da Universidade Veiga de Almeida-RJ, contribui com o artigo Tribunal do júri: o poder de persuasão de massa pela mídia e suas consequências. Os estudos aqui elaborados foram aprofundados nas diversas formas e técnicas de influências utilizadas pela mídia, situação esta que do ponto de vista de muitos juristas e doutrinadores, gera veiculação de fatos relatados ultrapassando os limites da ética. A abordagem do tema é descritiva a partir de fontes disponíveis descritas, levando a uma discussão que bebe de fontes filosófico-aristotélicas para o enfrentamento do problema.

Os coordenadores do Grupo também figuraram como autores e coautores de trabalhos que foram debatidos e acompanham igualmente o presente volume.

Airto Chaves Junior juntamente com Anna Kleine Neves, da UNIVALI-SC, trazem o artigo intitulado O direito à morte digna como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como objeto a análise do direito à morte digna como decorrência do Princípio

da Dignidade da Pessoa Humana, e o objetivo de compreender que assim como o direito à vida é um direito fundamental, garantido e previsto na Ordem Constitucional brasileira, o direito à morte digna deve ser analisado juridicamente no mesmo fundamento. Busca fomentar o debate sobre a regulamentação da eutanásia, do homicídio consentido e do suicídio assistido no Brasil, quando a própria pessoa, estando esta capaz de seus atos, não tem meios para fazê-lo.

O texto denominado Tempo e processo: determinação e consequências da indevida dilação do prazo na persecução penal escrito por Airto Chaves Junior e Thiago Santos Aguiar de Pádua, da UNIVALI-SC, indaga em que medida o Processo Penal intervém sensivelmente no âmbito dos Direitos Fundamentais do investigado/acusado (que é presumidamente inocente), quais as consequências da indevida dilação do prazo razoável no Processo Penal? Exibe os objetivos de tratar o prazo como condição de tempo posta em exercício de uma determinada atividade processual, verificar se há um limite temporal para o exercício do Poder Punitivo expressado na persecução penal e diagnosticar possíveis consequências da dilação indevida desse prazo.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais e Pablo Augusto Gomes Mello, da Escola Superior Dom Helder Câmara-MG, contribuem com o texto denominado Considerações sobre o crime lavagem de dinheiro por meio de obras de arte onde mantêm foco inicial no conceito de lavagem de dinheiro, abordando todos os aspectos acerca das etapas do crime, para posteriormente passar ao estudo das obras de arte e seu conceito no decorrer da história. Em seguida, os estudos serão direcionados ao crime envolvendo as obras de arte, como identificar tais delitos e suas características.

Também da Escola Superior Dom Helder Câmara-MG, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e João Victor Baptista Magnavita exibem o trabalho intitulado Possibilidade de responsabilização criminal do compliance officer em infrações criminais ambientais frente à dificuldade de penalização da criminalidade corporativa, onde indagam sobre a possibilidade de responsabilização criminal ambiental do Compliance Officer dentro da realidade da dinâmica empresarial, dado que sua posição pretensa é a de evitar a ocorrência de determinados delitos a depender de seu contrato de trabalho, relativo a um plano de governança corporativa que busca o comprometimento interno para com os ditames éticos e legais postos pelo código de conduta de certa corporação.

Gabriel Antinolfi Divan, da Universidade de Passo Fundo-RS colabora com o trabalho intitulado Poderes instrutórios judiciais e conceito político de prova: acepções de trabalho com o alcance normativo do artigo 3º-a do CPP em hipóteses preliminares onde vão

discutidas possíveis bases de interpretação do que passou a figurar no texto do Código de Processo Penal Brasileiro (a partir das mudanças promovidas pela Lei n. 13.964/2019) como a constância de um sistema processual-penal acusatório. A premissa central é a de que a gestão da prova processual, sua valoração e mecânicas atinentes, bem como o próprio conceito de prova, passam por uma filtragem de escolha política que escapa à noção usual, devendo ser, a consequente visão do sistema acusatório ora positivado, lastreada nesse fator.

A contribuição dada a partir dos debates cujo extrato e fundamento principal vêm aqui exibidos em seu teor total e mais detido é inestimável, e representa inclusive uma retomada esperançosa dos frutíferos momentos de troca e confraternização que só ampliam e qualificam a pesquisa. É o que os coordenadores esperam refletir, ainda que em parte, com a leitura que ora se apresenta.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (Escola Superior Dom Helder Câmara-MG)

lgribeirobh@gmail.com

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

divan.gabriel@gmail.com

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí)

oduno@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE

CONSIDERATIONS ABOUT THE CRIME MONEY LAUNDERING THROUGH WORKS OF ART

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro [1]
Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais [2]
Pablo Augusto Gomes Mello [3]

Resumo

A utilização de obras de arte como meio de se concretizar negócios escusos é cada vez mais comum no cenário brasileiro. E não se pode olvidar que tais obras constituem um importante segmento do patrimônio histórico e cultural de determinado país. Busca-se, então, uma melhor resposta dada pelo Direito Penal Brasileiro nos casos destas modalidades criminosas, não só com o escopo de coibir o crime em si, mas também como importante vetor de tutela ao meio ambiente cultural. Em primeiro lugar, a pesquisa tem foco no conceito de lavagem de dinheiro, abordando todos os aspectos acerca das etapas do crime. Posteriormente, passa-se ao estudo das obras de arte e seu conceito no decorrer da história. Em seguida, os estudos serão direcionados ao crime envolvendo as obras de arte, como identificar tais delitos e suas características. Ademais, o presente trabalho ilustra alguns casos que ficaram publicamente conhecidos e aborda a lavagem de capitais em obras de arte com foco em sua prevenção. Trata-se de pesquisa teórica e que se vale do raciocínio lógico-dedutivo para o alcance dos seus propósitos.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro, Obras de arte, Direito penal, Patrimônio cultural, Tutela

Abstract/Resumen/Résumé

The use of works of art as a means of making shady deals is increasingly common in the Brazilian scenario. And one cannot forget that such works constitute an important segment of the historical and cultural heritage of a given country. Therefore, a better answer given by Brazilian Criminal Law is sought in the cases of these criminal modalities, not only with the scope of curbing the crime itself, but also as an important vector of protection for the cultural environment. Firstly, the research focuses on the concept of money laundering, covering all

[1] Professor de mestrado e doutorado da ESDHC. Promotor de Justiça em Belo Horizonte-MG

[2] Mestre e doutor em Teoria do Direito. Professor do PPGD da Universidade de Itaúna-MG. Professor da Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

[3] Bacharel em Direito. Discente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna (MG).

aspects of the stages of the crime. Subsequently, we move on to the study of works of art and their concept throughout history. Then, the studies will be directed to the crime involving works of art, how to identify such crimes and their characteristics. In addition, the present work illustrates some cases that have become publicly known and addresses money laundering in works of art with a focus on its prevention. It is a theoretical research that uses logical-deductive reasoning to achieve its purposes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Money laundry, Works of art, Criminal law, Cultural heritage, Guardianship

1 INTRODUÇÃO

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC (2011) estima que o mercado da arte tem uma grande participação nos crimes de lavagem de dinheiro, o que representa um montante de 3,4 a 6,3 bilhões de dólares. Tais dados são alarmantes, pois é sabido que o ser humano exerce fascínio pela arte desde os primórdios da civilização, o que aumenta a importância do texto e da pesquisa com vistas ao estudo das práticas escusas de lavagem nesse segmento em prol de maior e melhor tutela do patrimônio histórico-cultural do país.

É importante mencionar que a arte é um setor objeto de outras atividades criminosas, como furto, roubo e falsificações, o que as torna conhecidas e estudadas nessas modalidades criminosas. Todavia, a lavagem de dinheiro por meio de obras de arte é bastante recente e é, portanto, digna de maior abordagem e exploração.

Para tanto, se trará, inicialmente, dados acerca do crime de lavagem de dinheiro. Em seguida, estudar-se-á a arte por uma perspectiva histórica, para que se tenha também um conhecimento do objeto tratado, mesmo porque a arte engloba uma longa lista de objetos que fazem parte e/ou retratam a humanidade em diversas nuances. Por fim, a abordagem recairá no âmago da questão, qual seja, a lavagem de dinheiro por meio de obras de arte.

Externa-se que as particularidades do setor artístico o fazem ainda mais atrativo para o lavador de dinheiro, uma vez que é intrínseca ao mercado a difícil aferição de valores por obras. Assim, o mercado da arte é objeto propício da atividade criminosa e a complexidade do setor facilita ainda mais que se consolidem as fases necessárias para a lavagem de dinheiro.

Resumidamente, o crime de lavagem de dinheiro ocorre por meio de três etapas distintas: 1) ocultação ou colocação; 2) estratificação ou escurecimento e; 3) integração ou ocultação (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Por ser um crime complexo, a comprovação de que ocorreu a lavagem de dinheiro é complicada, ainda mais se ela ocorre em um mercado que se tem pouco conhecimento e cujos bens são de difícil valoração. Assim, a lavagem de dinheiro em obras de arte seria para

o lavador o meio perfeito de executar a atividade criminosa, o que justifica o estudo em vista da prevenção de tais práticas.

Identificada a importância da pesquisa e justificada a sua razão, o trabalho se vale da pesquisa teórica, pois concentra-se na discussão da ocorrência do fenômeno por meio de doutrina e da citação de casos conhecidos sem que, no entanto, se tenha, quanto a estes, uma preocupação de estudá-los de forma específica e aprofundada. O raciocínio empregado foi o lógico-dedutivo em que se tem como tese a ocorrência cada vez mais crescente da lavagem por meio de obras de arte. Como antítese, tem-se que ainda se trata de atividade para a qual a regulamentação é precária e a desinformação é bastante grande. Por fim, como síntase, sustenta-se a necessidade de uma maior e melhor regulamentação da questão, e, principalmente, um maior preparo e tecnicismo dos encarregados da persecução penal.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro é cada vez mais observado no Brasil. Com o advento da "Operação Lava-Jato", descobriu-se inúmeras atividades criminosas que utilizavam este delito para ocultar os bens aferidos por meio de atividade ilegal. Assim, faz-se necessário um estudo deste crime e de suas nuances para a compreensão da dimensão desta prática no Brasil e no mundo.

Na década de 20, grupos mafiosos adquiriram uma rede de lavanderias em Chicago para ocultar os produtos de sua atividade criminosa. Este fato deu origem à expressão "Lavagem de dinheiro". A empresa "Sanitary Cleaning Shops" era utilizada para fazer depósitos bancários de baixo valor, todavia os valores depositados advinham da venda de bebidas alcoólicas, o que era ilegal à época. (VAZ, 2017).

No Brasil a expressão consagrada para falar sobre o crime é "Lavagem de dinheiro", no entanto este termo não é aquele utilizado em outros ordenamentos estrangeiros. Exemplo disto é que na Itália se diz *riciclaggio de denaro sporco*. (BALTAZAR JÚNIOR, 2019) e, em grande parte dos países, branqueamento de capital ou lavagem de capital.

O crime ora estudado teve seu surgimento com o intuito de encobrir o capital gerado por atividades rentáveis ilegais. O nome da prática traduz exatamente o que é feito, uma "limpeza" no dinheiro "sujo" para que esse se passe por legal no mercado financeiro.

O crime de lavagem de dinheiro não apresentava expressividade no cenário nacional até os anos 1980. Com o advento da internacionalização das organizações criminosas, os governos se viram incapazes de combater os criminosos. Para combater a prática, os governos passaram a atacar os ganhos ilícitos para punir o delito. (CALLEGARI, 2014).

A conduta supracitada é conceituada como a atividade comercial ou financeira que tem como finalidade a incorporação à economia de dinheiro advindo de atividade ilícita. Esta prática busca camuflar a origem delituosa do dinheiro e conceder a ilusão de que o recurso foi obtido de forma legal, para que se possa usufruir dos ganhos. Além disto, este crime tem por característica ser precedido por crimes que produzam lucro, como o tráfico de drogas, de armas e a corrupção. (BALTAZAR JÚNIOR, 2019).

Deste modo, descreve Guzmán Dalbora ser ele "o conjunto de atos de favorecimento, por ocultação, conversão ou transferência, e de aproveitamento, para si ou para outrem, de bens de significação econômica e que procedem de delitos graves". (GUZMÁN DALBORA, 2000).

Os crimes mais utilizados pelos "lavadores" são de alta rentabilidade e difícil rastreabilidade, sendo os mais interessantes para as organizações criminosas. Deste modo, o rastreamento e responsabilização destes criminosos exige uma força hercúlea dos investigadores para que se conecte o dinheiro inserido na ordem econômica à pessoa que praticou a lavagem de capitais, encobrindo assim a atividade ilícita. Por isso, o efetivo combate ao crime ora analisado, pressupõe também a investigação tocante ao crime organizado, grande expoente nesta modalidade criminosa. Afinal, é marca da lavagem "a interação entre economia legal e ilegal, para onde se tenta levar o produto do crime, o que é próprio do crime organizado". (BALTAZAR JÚNIOR, 2019, p. 1084).

Ainda é importante mencionar que o crime em análise neste trabalho não se vale de meios ilícitos para se consumar; afinal, o que o torna ilegal é o seu intuito de ocultar frutos de atividade criminosa, o que é condenável sob o aspecto da persecução penal. (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Ainda neste giro, entende-se que a lavagem de capitais não utiliza atividade criminosa para inserir o dinheiro no mercado financeiro; o que é criminosa é a ocultação do ato ilícito que originou o dinheiro. Daí o perigo, pois o que se passa para a sociedade é a sensação de se tratar de um ato lícito, quando na verdade encobre atividades provenientes de crimes.

O andamento do crime de lavagem de dinheiro geralmente subdivide-se em duas categorias: conversão de bens e a movimentação do dinheiro, que é realizada em três estágios: colocação, ocultação e integração. (BADARÓ, 2013).

No que se refere às categorias, a conversão de bens se dá no momento em que o agente troca os valores ou dinheiro por bens materiais, o que é de difícil aferição em sede investigativa em razão da comprovação e constatação do real valor destes bens adquiridos. Exemplos destes bens de difícil aferição são pinturas, esculturas, veículos raros, objetos pertencentes a famosos, etc. (MENDRONI, 2018).

Por outro lado, na segunda categoria, o lavador faz transações de capital por meio de bancos, países e praças, nas quais o dinheiro é dividido e reunido novamente, por meio de transferências e contas diferentes para que se cubra a trilha que o dinheiro percorreu até ingressar no sistema financeiro de forma aparentemente "legal". (MENDRONI, 2018)

Já no que se refere às etapas, a primeira é chamada colocação (também chamada de *placement* e de ocultação), em especial, o ponto em que se esconde o montante gerado pela atividade ilícita, dificultando o reconhecimento da origem do dinheiro para evitar qualquer conexão entre o agente e o crime que o antecedeu. Este é o período de mais fácil detecção da lavagem, motivo pelo qual as autoridades devem concentrar maior investigação neste período. (LIMA, 2015)

Outro ponto a ser analisado é o risco de ser considerado suspeito pelo agente financeiro operante, como citado pelo artigo 11 da Lei n. 9.613/1998. Assim, muitas vezes o criminoso se vale de uma técnica chamada fracionamento, na qual a comunicação da operação se torna uma matéria subjetiva para o funcionário atendente. Deste modo, para não correr risco de ser delatado a algum órgão regulador, o "lavador" ingressa em um complô com um funcionário ou com a própria instituição financeira para praticar o crime e diminuir

as chances de haver uma investigação para averiguar a origem dos valores inseridos. (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Esta etapa, sendo a de mais fácil detecção do crime, é fundamental para as autoridades investigadoras, sendo o delito de difícil rastreabilidade e sendo este causador de profundos danos na economia. Ademais, a colocação do dinheiro é realizada na maioria das vezes em atividades comerciais, uma vez que estas se utilizam de dinheiro vivo e ajudam a mascarar a verdadeira origem do capital escuso.

Em seguida, tem-se a próxima etapa, a da ocultação (também chamada de acomodação, estratificação ou *layering*), em que o criminoso desvincula o dinheiro de sua origem. A cada operação realizada para dissociar o capital, mais seguro para o "lavador" do dinheiro. No entanto, a cada procedimento realizado (transações financeiras, movimentações etc), maior o custo e o prejuízo. (MENDRONI, 2018)

Esta fase tem como objetivo dificultar que o dinheiro obtido por meio de atividade ilícita seja rastreado. Em muitos casos, os criminosos buscam movimentar os ativos de forma eletrônica para países em que o sigilo bancário tenha suporte legal (MENDRONI, 2018).

Após a segunda fase, a detecção do delito se torna mais complicada, haja vista que já se realizou um alto número de operações para camuflar a origem do dinheiro como se lícita fosse. Assim, fica claro que esta ocultação se dá na maioria das vezes por meios eletrônicos de bancos que não tem efetivamente um sistema que previna este tipo de conduta.

É importante ressaltar que nesta fase há uma grande atuação intelectual do agente "lavador", haja vista que nela se tem como propósito minar as possíveis investigações sobre a atividade, fazendo com que essas não revelem a verdadeira origem do capital.

A fase final desta prática delituosa é chamada de integração (também é conhecida como reinversão, *integration* ou *recycling*). Nela, o dinheiro lavado é introduzido em negócios legais ou em compra de bens, o que dificulta ainda mais o rastreamento do dinheiro, tendo em vista que o "lavador" aparenta atuar de acordo com as regras implementadas pelo sistema. (BALTAZAR JÚNIOR, 2019).

Este momento é utilizado para justificar o montante de dinheiro que o "lavador" possui, de modo a fazer valer sua riqueza pelos métodos legais de inserção do dinheiro no sistema financeiro. Com a disponibilidade dos recursos, pode-se realizar operações

“legítimas” e o dinheiro estará incorporado no sistema financeiro e às demais áreas da economia. Ao fim das fases supracitadas, as chances de se detectar o crime de lavagem são ínfimas, a não ser que o esquema seja estudado desde seu início. (CALLEGARI E WEBER, 2014)

A lavagem de dinheiro já se consuma no momento da ocultação ou dissimulação da origem ou natureza do dinheiro. O agente lavador não precisa passar por todas as fases do crime para ser enquadrado neste, ou seja, não precisa chegar até a fase da integração para que o crime reste configurado. Assim, não se exige que se apresente o caminho que os fundos percorreram, apenas que se demonstre de que transação financeira se iniciou o caminho. (MENDRONI, 2018).

O estudo das fases da lavagem de capitais permite que a investigação compreenda a gravidade do delito e seus desdobramentos para que se possa prevenir o crime com a eficiência necessária.

Conforme supracitado, a lavagem de capitais é subdividida em vários passos que devem ser seguidos pelo “lavador” para que se logre a descaracterização do dinheiro obtido por vias ilícitas, mascarando-o como lícito. Como é um crime de alta complexidade, é demandado dos profissionais do Direito que atuam na área uma especialização de seu estudo para melhor compreensão do delito ora estudado.

Externam Callegari e Weber, sobre as características do crime:

> Processo onde somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final; internacionalização dos processos; profissionalização do processo (complexidade ou variedade dos métodos utilizados); e movimentação de elevado volume financeiro. (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 08).

Desde 1988, com a assinatura da Convenção de Viena, o Brasil assumiu o compromisso de repreender a lavagem de dinheiro. Este comprometimento foi ratificado pelo Decreto n. 154 de 26 de junho de 1991. Deste modo, foi criado o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras – com o intuito de promover uma força tarefa conjunta de diversos órgãos governamentais para combater este crime, evitando operações ilícitas. (CAPEZ, 2019)

A criação desta força tarefa foi muito importante para que os profissionais da área do Direito se especializassem no crime de lavagem de dinheiro, no tocante à sua configuração, prevenção e investigação. Com maior conhecimento sobre o objeto, o Poder Judiciário brasileiro foi capaz de punir mais casos, inclusive os que têm relação com governantes, o que deflagou diversas fases da Operação Lava-Jato.

Neste ponto, no que se refere ao crime de lavagem de capitais, a lei protege a ordem econômica, uma vez que esta é ferida quando se dá a prática do delito ora estudado. Ademais, deve-se mencionar que ao proteger a ordem econômica, a lei está também resguardando a administração da justiça, que sofre danos com a lavagem de dinheiro.

Assim, entende-se que, pelo número vasto de produtos que advêm desta atividade criminosa, sua investigação é mais intrincada e demanda uma atenção muito maior das autoridades que os "crimes comuns", por causar maior dano ao sistema financeiro e envolver maiores montantes.

Deste modo, entende-se que o crime de "lavagem" de dinheiro é um crime "parasita", ou seja, necessita de outra conduta criminosa para existir. A tipificação de delitos anteriores à lavagem de dinheiro fica à critério do legislador, que deve suprir as necessidades da sociedade para que se repreenda o crime. (MENDRONI, 2018).

Assim descreve Peter Lilley:

> Tradicionalmente, a lavagem de dinheiro tem sido encarada (isoladamente) como a limpeza do dinheiro sujo gerado por atividades criminosas; na imagem mental coletiva, esses crimes estão provavelmente associados ao tráfico de drogas. É claro que a lavagem de dinheiro inclui esse tráfico, mas na verdade abrange muito mais. Para entender e avaliar o poder e a influência da lavagem de dinheiro, é necessário recordar a finalidade dos crimes. A imensa maioria dos atos ilegais é perpetrada para conseguir uma só coisa: dinheiro. Se for gerado pelo crime, o dinheiro será inútil a menos que a fonte sórdida dos recursos possa ser disfarçada ou preferivelmente 'apagada'. A dinâmica da lavagem de dinheiro assenta sobre o âmago corrupto dos muitos problemas sociais e econômicos espalhados pelo mundo todo. (LILLEY, 2001, p. 11).

Uma vez que a aparência lícita do dinheiro tem sido, modernamente e por alguns, tentada ou conquistada por meio de obras de arte, o tópico seguinte será dedicado a elas.

3 LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE

De início, é importante afirmar que a lavagem de dinheiro por meio de obras de arte é um crime que tem complexidade elevada, por ser prática recente e por envolver obras lícitas, presentes no cenário cultural, para fins escusos.

Os meios pelo quais se deu o desenvolvimento da atividade criminosa foram, com o passar do tempo, se aprimorando. Assim, a utilização de obras de arte para fins escusos cresceu muito, uma vez que estes objetos podem ser adquiridos online ou presencialmente, no país de origem ou no exterior, o que facilita a prática de lavagem de capitais.

Esta modalidade de prática da lavagem de dinheiro está em voga principalmente com o advento da Operação Lava-Jato, mesmo porque, por meio dela, descobriu-se, até o ano de 2018, cerca de cento e trinta e nove obras de arte envolvidas. A suspeita é de que a compra das obras tenha servido apenas para ocultar a origem do dinheiro em um esquema que movimentou o equivalente a R$ 5,292 bilhões de reais. (ROMANO, 2018)

É importante mencionar ainda que quando se pensa em obras de arte, a associação com museus é quase instantânea. No entanto, os museus são apenas um facilitador para o contato com as obras, assim como uma biblioteca. Esta dinâmica se diferencia largamente das galerias de arte, uma vez que os que frequentam estes espaços estão ali para adquirir as obras em exposição. Ademais, o interesse na aquisição de obras de arte por parte de grandes empresas e corporações vem crescendo, o que é um importante investimento. (SANCTIS, 2015)

As obras de arte, que têm importância imensurável na história da humanidade, possuem, por vezes, valores de difícil aferição, o que faz a utilização delas ser mais atrativa para aqueles que cometem este crime.

Há vários elementos que tornam o mercado da arte atrativo para os que dele se valem para fins escusos. Entre estes estão: a confidencialidade e alto valor nas transações; a falta de conhecimento relativo ao tema por parte das autoridades; e a facilidade de se transportar as obras. (ADAM, 2014). É importante destacar também que a escassez de documentos que comprovam a veracidade das obras é um fator presente nos motivos.

Além disto, a lavagem em obras de arte ocorre com a adulteração de preço, quantidade, qualidade e transporte (*overseas*), como forma de legitimar a importância obtida criminosamente. (SANCTIS, 2015). Assim, a falta de transparência do mercado no que se refere à fixação de preço, o alto número de falsificações, o status exercido por algumas obras e o desinteresse que se tem pela *provenance* exercem papel fundamental na atração que os lavadores de dinheiro têm na utilização do mercado da arte em atividade criminosa.

Noutro diapasão, Michael Findlay, na obra The Value of Art (2014), tenta conseguir uma maneira de explicar como uma obra de arte adquire seu valor. Para explicar sua tese, o autor se vale de uma metáfora para dividir o valor da arte. Ele se vale das três filhas do deus grego Zeus para efetuar a divisão. Thalia, deusa da abundância, representa o valor comercial; Euphrosyne, deusa da alegria, representa o valor social; e Aglaea, deusa da beleza, para representar o valor essencial. (FINDLAY, 2014)

Para Findlay, o valor comercial é baseado em uma intencionalidade coletiva, não existindo valor objetivo. O valor não está no que se encontra sinalizado em uma cédula, haja vista que o valor decorre daqueles que estipulam o valor comercial. Este conceito de valor ainda é dividido em duas fases: o mercado primário, em que comerciantes adquirem obras dos autores sem intermediários; e o mercado secundário, no qual o valor é definido pela lei da oferta e da demanda. (FINDLAY, 2014)

Assim, consegue-se ter uma noção de como os valores são colocados em obras. Mesmo que de difícil aferição, o marketing sobre a obra influencia diretamente em sua popularidade. Atualmente, muitas marcas de vestuário e de decoração usam obras reconhecidas mundialmente, como “Davi” de Michelângelo e a “Mona Lisa” de Leonardo Da Vinci para estrelarem os seus designs.

Neste passo, Fausto Martin de Sanctis ressalta que:

> O simples fato de um especialista avaliar a obra, não significa sua autenticidade, apesar de, muitas vezes, possuir condições técnicas de autenticar. A autenticação exige uma especial habilidade (*expertise*) em determinados domínios. Alguém que se diz conhecedor de tudo, e não de *fina arte*, de *armas e armaduras* ou de *selos*, dificilmente será um bom avaliador ou autenticador. (SANCTIS, 2015, p. 63).

Além disto, as variáveis que influenciam no valor das obras são inúmeras, como a oferta e a demanda, se compradores famosos estão ou na disputa e o comparecimento de poucos compradores. Deste modo, a observação de quem está interessado em adquirir determinada obra também dita fortemente o seu valor. (SANCTIS, 2015). Quem demonstra interesse sobre a obra está intimamente conectado com seu preço. Entretanto, os interessados na obra não ditam em nada a qualidade do trabalho. Assim, a aferição de um valor acertado para determinada obra é ainda mais complicada, tendo em vista que não se deve avaliar apenas o papel de determinado artista e seu legado na arte, como também seus admiradores e possíveis compradores.

Também se faz importante, em se falando do comércio de arte, discorrer sobre o submundo desta área. Em investigações feitas nos Estados Unidos, concluiu-se que a esmagadora maioria dos crimes praticados neste meio têm como autores pessoas que estão no mercado da arte, como *dealers*¸ avaliadores, colecionadores e curadores. (SANCTIS, 2015)

Deste modo, depreende-se que esta prática criminosa se dá preponderantemente por pessoas inseridas no mercado. Como o campo analisado é estreito e as operações realizadas para a concretização do delito são intrincadas, é compreensível que este crime ocorra por meio de conhecedores da área, uma vez que uma das principais características da lavagem de capitais é o encobrimento de um ato ilícito.

É de praxe que as aquisições de obras de arte sejam registradas por quem fez a venda. As informações, principalmente o valor atribuído, são elementos facilitadores das investigações. Todavia, em se tratando de colecionadores privados, o mesmo não ocorre. Nestes casos, a prova da posse dependerá de registros, notas fiscais ou fotos. Por conseguinte, a falta de registros pelos vendedores e de certo rigor dificulta nas investigações. (SANCTIS, 2015)

Em contrapartida, o inventário das obras contém registros parciais que dispõe sobre colecionadores privados, os considerados mais importantes neste esquema, o que é uma forma de se esconder e comprometer as buscas que irão ocorrer. (SANCTIS, 2015)

Um ponto importante a ser ressaltado é que a falta de certo rigor para com os negócios é bastante prejudicial para as vendas das obras de arte, uma vez que a prática facilita

o encobrimento do verdadeiro valor das obras. A falta de registro ainda põe em xeque toda a questão probatória do delito, uma vez que, não havendo provas da compra, do paradeiro da obra ou da transação em si, não haverá meios de se comprovar a materialidade do crime.

Além disto, destaca-se nos crimes que envolvem arte a simplicidade no transporte destes objetos. Nesse sentido, pinturas de artistas renomados, que em grande parte possuem elevado valor econômico, podem ser retiradas de sua moldura e enroladas em instrumentos que dificultam a detecção da obra e facilitam a entrada em países estrangeiros, com burla aos responsáveis pela fiscalização e controle.

Um caso que ilustra esta situação foi relatado pelo jornal The New York Times. De acordo com o veículo de comunicação, chegou nos Estados Unidos uma pintura sem nome e com o valor de cem dólares. No entanto, posteriormente, investigadores federais descobriram que na verdade se tratava de quadro do famoso pintor Jean-Michel Basquiat, que tem o valor equivalente a oito milhões de dólares, e foi usada em um esquema de lavagem de dinheiro. (COHEN, 2013)

O caso supracitado diz respeito a Edemar Cid Ferreira (banqueiro que era responsável pelo Banco Santos). A ação penal que o condenou foi referência no Brasil no que diz respeito ao destino que se dá às obras de arte adquiridas com dinheiro advindo de atividades ilegais. (SANCTIS, 2015)

A comercialização das obras apreendidas foi proibida e não se permitiu que os laudos técnico-periciais discriminassem o valor da obra, haja vista que não cabe ao Estado a atribuição de valor econômico à arte.

Outro ponto a se destacar é a conexão entre o tráfico de drogas e o "submundo da arte". Passou-se a observar que os traficantes (*drug dealers*) começaram a adquirir as obras de arte de forma legítima, o que é de conhecimento inédito. Uma das teses existentes é a que a aquisição destas obras de arte tem como objetivo conferir respeitabilidade aos compradores, o que é bastante complicado devido à repulsa por parte da sociedade no tocante ao tráfico de drogas. (SANCTIS, 2015)

A compra de obras de arte de forma legal por traficantes é um meio usado para que estes sejam socialmente aceitos independente das atividades que pratiquem. A arte, sendo o mais antigo modo de retratação das atividades humanas, é assim utilizada por essas pessoas.

É certo que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) estabeleceu, na Portaria nº 396, procedimentos que devem ser seguidos pelos comerciantes de objetos de arte ou antiguidade de qualquer natureza.

A portaria supracitada estabelece ainda todas as etapas que devem ser obedecidas para que se adquira uma obra de arte, cabendo ainda às pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de antiguidade ou obras de arte que acompanhem pela internet a divulgação de informações adicionais, o que é de grande valia na prevenção delitiva, uma vez que os mecanismos pelos quais ele se concretiza são cada vez mais complexos.

Ainda assim, diferentemente do que tem se adotado na União Europeia, o mercado da arte no Brasil não está sujeito a regimes regulatórios capazes de salvaguardar a obra de ser usada como meio para se lavar dinheiro. É extremamente inadequado que se valorize mais o fator da confidencialidade em relação ao preço, obras e participantes do que uma ação legítima nestes negócios.

É importante mencionar também que a falta de documentação relativa à obra de arte, histórico de propriedade e local em que foi encontrada (*provenance*) implica no desconhecimento das origens da obra, de onde foi exportada e se foi exportada legal ou ilegalmente de seu país de origem. (SANCTIS, 2015)

Para uma mais efetiva fiscalização das atividades que envolvem o mercado da arte, a *provenance* deveria se tornar regra no mercado, uma vez que facilitaria as investigações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Assim, a falta de regulamentação adequada e de monitoramento, a facilidade de alteração de preço e o desinteresse das autoridades estatais fazem com que o mercado da arte seja extremamente convidativo para os “lavadores” de dinheiro.

O termo *provenance*, além de conceder sensação de autenticidade à obra, pode interferir muito em seu valor, uma vez que se verificado for que determinada obra foi exposta em museus ou pertenceu a algum colecionador renomado, isso deve influir na decisão de possível comprador.

Todavia, é fato que a *provenance* pode ser furtada, roubada ou forjada, ocorrendo falsidade documental. (SANCTIS, 2015). Nesse sentido, o caso mais emblemático ocorreu no Reino Unido, sendo considerado um dos maiores golpes no mercado da arte no século

XX. Isso se deu porque John Myatt e John Drewe foram responsáveis pela movimentação de mais de duzentas obras de arte falsificadas. Segundo as autoridades investigadoras do caso, a falsificação das obras não era a maior parte do esquema, sendo esta a fraude da própria *provenance*, o que foi feito com a infiltração de arquivos e alternância da documentação histórica de pinturas originais, o que modificou o mercado da arte de maneira permanente. (LANDESMAN, 1999)

Todos estes esquemas impactam grandemente a economia mundial, tendo em vista que ocorre um grande fluxo de dinheiro obtido ilegalmente adentrando o sistema financeiro, o que permite fraudes e auxilia em esquemas de corrupção.

A falta do devido rigor legal em relação às compras de obras de arte por respeito à confidencialidade implica desrespeito ao interesse público. Objetos culturais estão sendo utilizados por grupos terroristas e, a título de exemplo, em 2018, foram presos em Barcelona dois contrabandistas de obras de arte que traziam consigo peças arqueológicas retiradas da Líbia por grupos relacionados ao Estado Islâmico. De acordo com a polícia espanhola, foram recuperados mosaicos, sarcófagos e esculturas. (D'AGOSTINO; VONBERG, 2018)

Mesmo não sendo novidade no mercado da arte, o número de falsificações que se encontra no mercado é alarmante. Nos últimos anos, relata-se casos com grande notoriedade como o de Wolfgang Beltracchi, que foi preso por forjar quatorze quadros de artistas renomados. (BBC, 2012)

Em 2016, após cumprir pena, Beltracchi compareceu na abertura da feira Art Basel, o que foi um grande constrangimento àqueles que foram vítimas de seus crimes. O objetivo por detrás de sua aparição foi a venda de algumas de suas obras antes que estas fossem atribuídas a outros artistas. (ADAM, 2017)

É certo, pois, que os crimes relacionados ao mercado da arte exigem de seus investigadores uma *expertise* em diversos setores. Deve-se conhecer sobre o mercado da arte em si, sobre a história das obras de arte, sobre as falsificações, sobre a valoração e marketing das obras. Todos estes fatores dificultam uma investigação célere destes crimes.

Para que efetivamente sejam solucionados estes crimes deve-se seguir o exemplo do que é feito nos Estados Unidos. O FBI – Federal Bureau of Investigation – criou uma equipe para o combate de crimes relacionados ao mercado da arte, cujos agentes receberam

treinamento especializado em investigações de arte e propriedades culturais. O time ainda auxilia investigações cooperando com autoridades estrangeiras. (FBI)

Ainda, o FBI possui um Arquivo Nacional de Arte Roubada (NSAF), que é um banco de dados de arte e bens culturais roubados. Os objetos roubados são enviados para entrada na NSAF por agências policiais tanto nos Estados Unidos quanto no exterior. Ao se localizar objeto, ele é removido do banco de dados. (FBI) Já no Brasil, para que se previna que obras de arte sejam utilizadas em esquemas criminosos, o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional – desenvolveu um Banco de Dados de Bens Culturais Procurados, o qual informa em sua pesquisa se o objeto está sendo procurado ou não. (IPHAN)

Nos Estados Unidos, o time de crimes relacionados a arte aconselha que o comprador consulte o sistema antes da aquisição para que se garanta a veracidade da obra em questão. (FBI) A consulta de sistemas governamentais de forma prévia à aquisição de uma obra é de extrema importância, tendo em vista que por estes canais oficiais pode-se ter conhecimento se determinado objeto provem de atividade criminosa.

Aguarda-se que, no Brasil, a Polícia Federal monte unidades especializadas no exame de obras de arte. O intuito disto é que se forme uma equipe qualificada, capaz de subsidiar apurações e processos judiciais. (FERREIRA, 2020)

Tamanha a importância disso, as estatísticas do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) indicam que sessenta por cento dos artefatos de arte sacra foram deslocados de suas origens para venda ilegal. (WERNECK, 2017). Este é outro motivo para que as autoridades brasileiras se especializem, uma vez que o Brasil deve preservar seu acervo cultural.

É necessário que se entenda que o crime envolvendo as obras de arte fere não só aqueles envolvidos diretamente na atividade ilícita, uma vez que a arte faz parte das características de toda a humanidade. Os objetos artísticos, sendo estes mais novos ou mais antigos, contam a história da evolução humana e de seu pensamento. Logo, é imprescindível que a lei resguarde estes bens com a importância que possuem.

A devolução da arte, que estava sendo usada para fins escusos, é a melhor maneira de se tratar estas obras. O ordenamento brasileiro, com a inserção, em 2019, do artigo 124-

A, no Código de Processo Penal passou a caminhar no sentido de resguardar o patrimônio cultural.

Mesmo que o mercado da arte, especialmente no que tange a lavagem de dinheiro, seja muito complexo, as contingências são necessárias, com uma maior rigorosidade em relação à venda e transporte de obras de arte, com vistas a uma maior eficiência no combate ao contrabando de peças artísticas e à maior e melhor tutela penal do patrimônio artístico e cultural.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par de ser excessivamente danosa à sociedade, a lavagem de dinheiro por meio de obras de arte possui ainda mais potencial nocivo; afinal, a arte é parte importante do acervo cultural de um país. Contudo, por suas peculiaridades, as obras de arte têm sido mecanismo importante de branqueamento de capitais.

Em análise ao conjunto de particularidades do mercado da arte que o fazem atrativo para as organizações criminosas se depreende o motivo pelo qual o setor é alvo fácil de negócios escusos. Entre estas características estão: a) a dificuldade de determinação de valor para uma obra específica; b) a *provenance*; c) o alarmante número de obras falsificadas; d) a facilidade com que se transportam os objetos; e, e) a confidencialidade, que é quase intrínseca ao setor.

Deste modo, urge que a comercialização das obras receba um tratamento legislativo mais adequado e que as autoridades se atenham ao controle mais rígido da documentação referente a elas e do dinheiro usado para adquiri-las. Dessa forma o direito penal poderá ser empregado para a melhor tutela da licitude de capitais e do meio ambiente cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAM, Georgina. **Big bucks: the explosion of the art market in the 21st century.** Surrey: Lund Humphries, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/98, com alterações da lei 12.683/12. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BOWLEY, Graham; RASHBAUM, William K.; COHEN, Patricia. **Dealer at Center of Art Scandal Arrested on Tax Charges.** The New York Times, 2013. Disponível em: https://www.nytimes.com/2013/05/22/arts/design/dealer-at-center-of-art-scandal-arrested-on-tax-charges.html. Acesso em 27 maio 2022.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

COHEN, Patricia. **Valuable as Art, but Priceless as a Tool to Launder Money.** The New York Times, 2013. Disponível em: https://www.nytimes.com/2013/05/13/arts/design/art-proves-attractive-refuge-for-money-launderers.html. Acesso em 24 maio 2022.

D'AGOSTINO, Lorenzo; VONBERG, Judith. **Two Spaniards arrested over smuggling of artifacts looted by ISIS.** CNN, 2018. Disponível em https://edition.cnn.com/2018/03/29/europe/spain-arrests-isis-artifacts-libya-intl/index.html. Acesso em 25 maio 2022.

FERREIRA, Flávio. **PF montará laboratórios para avaliar obras de arte sob suspeita em lavagem de dinheiro.** Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/pf-montara-laboratorios-para-avaliar-obras-de-arte-sob-suspeita-em-lavagem-de-dinheiro.shtml. Acesso em 01 jun. 2022.

FINDLAY, Michael. **The value of art.** Munich: Prestel Verlag, 2014.

GOMBRICH, Ernest Hans. **A história da arte.** São Paulo: Ed. LTC; Edição: 16, 2000.

GUZMÁN DALBORA, José Luis. Del bien jurídico a la necessidade de la pena em los delitos de asociaciones ilícitas y lavado de dinero. **RBCCrim** n. 3o. São Paulo, RT, p. 14, 2000.

JANSON, Anthony; JANSON, Horst Waldemar. **A Nova História da Arte de Janson.** São Paulo, Ed. Calouste, 2010.

LANDESMAN, Peter. **A 20th-century master scam**. The New York Times, 1999. Disponível em: https://www.nytimes.com/1999/07/18/magazine/a-20th-centurymaster-scam.html. Acesso em 25 maio 2020.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais.** São Paulo: Futura, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada** 3º edição, revista, ampliada e atualizada. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2015.

MAMEDE, Gladston. **Direito da Arte: Direito da Arte e Direito Privado.** São Paulo: Editora Forense, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** São Paulo. 4.ed. Atlas, 2018.

PROENÇA, Graça. **História da Arte.** São Paulo. 16.ed. Ática, 2007.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Anotações sobre a lavagem de dinheiro e mercado de arte.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/65920/anotacoes-sobre-a-lavagem-de-dinheiro-e-mercado-de-arte. Acesso em 13 maio 2022.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte**: uma perspectiva judicial criminal. Belo Horizonte, Del Rey, 2015.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. **Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property 1970.** Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13039&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em 25 maio 2022.

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**. Estimating illicit financial flow resulting from drug trafficking and other transnational organized crimes, Vienna/Austria, 2011.** Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf. Acesso em 01 jun. 2022.

VAZ, Silomara Naely Portela Vaz ; NEVES, Danilo Barbosa. **Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada no âmbito jurídico brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4943, 12 jan. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55017. Acesso em 8 mar. 2022.

WERNECK, Gustavo. **Em Minas, 730 peças sacras foram levadas de igrejas, capelas e museus.** Estado de Minas Gerais, 2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/07/24/interna_gerais,886044/em-minas-730-pecas-sacras-foram-levadas-de-igrejas-capelas-e-museus.shtml. Acesso em 30 maio 2022.